Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0043460-61.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO
AGRAVADA: MARIA APARECIDA MONTEIRO
RELATOR: DES. PAULO ASSED ESTEFAN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Rio Claro, com pedido de efeito suspensivo, que concedeu medida liminar nos autos do mandado de segurança, nº 0800453-73.2024.8.19.0047, para determinar ao Agravante que promovesse a nomeação da Agravada para o cargo de Pedagoga, nos seguintes termos:

> *"Vistos,*
> *1-Retifique-se na DRA o polo passivo para que passe a constar o Prefeito do Município do Rio Claro e Procurador-Geral do Município de Rio Claro/RJ. Certifique-se.*
> *2-Id 195813656: Venha o correto recolhimento das custas judiciais devidas, prazo de 15 dias.*
> *3- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA APARECIDA MONTEIRO contra ato coator do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO e PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, decorrente de decisão proferida no processo administrativo disciplinar n º 1708/2024, que indeferiu a nomeação da impetrante no cargo de Pedagoga, uma vez que a mesma já exercia o cargo de pedagoga, cuja admissão ocorreu em 27/03/2017, junto ao município de Rio Claro, eis que seria o caso de suposta acumulação indevida de dois cargos de Pedagoga e que somente poderia ocorrer cumulação*

PAULO ASSED ESTEFAN:17761 Assinado em 11/06/2025 14:48:26
Local: GAB. DES. PAULO ASSED ESTEFAN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

de um cargo de pedagoga com um de professora, id. 133662828.
Em que pese a decisão do ente municipal, entendo que ocorrendo a compatibilidade da carga horária, como é o caso dos autos, não há que se falar em acumulação indevida de cargos.
No caso dos autos, a impetrante é funcionária efetiva do Município de Rio Claro, atuando no cargo de Pedagogo, desde 27/03/2017, cumprindo com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, declaração do id. 133662829.
Posteriormente, a impetrada foi aprovada em novo Concurso Público n° 01/2023 também para o cargo de pedagoga, com a mesma carga horária de vinte horas semanais.
In casu, a certeza e a liquidez do direito da Impetrante estão evidenciado também no artigo 61, inciso II da Lei Federal nº 9.394/96, o qual reconhece serem profissionais da educação os portadores de diploma de pedagogia.
Por sua vez o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.772, decidiu que função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.
Pelos fundamentos anteriormente mencionados, possui a impetrante o legítimo direito de exercer cumulativamente dois cargos de Pedagoga, tendo em vista o que dispõe o artigo 37, inciso XVI da Constituição da República, eis que há a compatibilidade de horários.
Ante o exposto, CONCEDO a medida liminar, determinando aos Impetrados que promovam a nomeação da impetrante, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais).
4-Notifiquem-se, na forma do artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2016.
5-Ciência ao Ministério Público. Intimem-se."

Inconformado, o Município de Rio Claro sustenta que a Agravada foi nomeada em 2017 para o cargo de Pedagoga. Novamente foi aprovada no Concurso Público 01/2023 para o mesmo cargo de Pedagoga, sendo indeferida a nomeação, uma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

vez que o cargo somente pode ser acumulado com outro de professor, nos termos da Constituição Federal.

Aduz que não é possível concessão de liminar em mandado de segurança contra Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, como expressamente dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, corroborado pelo art. 1.059 do Código de Processo Civil, segundo o qual "À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7a, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009", sendo certo que a liminar concedida esgotou o objeto da ação.

Relata que além do cargo de Pedagoga, a Agravante foi empossada no cargo de Docente I, no ano de 2024, acumulando, atualmente o cargo de Pedagoga e Docente I – AEE. Assim, eventual cumprimento da liminar acarretará a existência de 3 (três) vínculos públicos.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A concessão de efeito suspensivo exige a comprovação do atendimento dos requisitos do art. 1.019, I, do CPC/15, impondo aferir a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Tal medida, para ser deferida pelo Relator antes mesmo da formação do contraditório recursal, se justifica apenas em casos excepcionais, exigindo-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

se a presença cumulativa dos requisitos de probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso em tela, a Agravada exerce dois cargos públicos: um cargo de Pedagoga e um cargo de Docente I – AEE (id.10).

Estabelece o art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil:

> *Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*
> *(...)*
> *XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> *a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> *b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> *c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

A acumulação de remuneração de dois cargos públicos pela Agravada torna improvável a probabilidade do direito à nomeação em terceiro cargo público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Diante disso**, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** ao Agravo de Instrumento.

Oficie-se ao Juízo de origem para ciência da presente decisão, solicitando as informações de praxe, inclusive quanto a eventual juízo de retratação.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, do CPC).

À Procuradoria de Justiça para dizer se tem interesse no feito, emitindo parecer, se for o caso.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN

D*esembargador Relator*